



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADD NO D. O. U.
C	De 07/03/2001
C	Rubrica

Processo : 13811.000944/95-18
Acórdão : 201-74.105

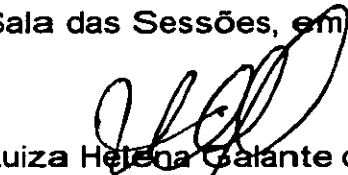
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 105.795
Recorrente: ZENECA BRASIL S.A.
Recorrida: DRF em São Paulo - SP

PIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Se o contribuinte irresigna-se com despacho decisório de unidade local da SRF que se manifesta pela necessidade da multa de mora em recolhimento espontâneo de tributo recolhido a menor, deve manifestar sua inconformidade à DRJ e não diretamente ao Conselho de Contribuintes. **Recurso não conhecido, devendo a petição de fls. 10/15 ser submetida à DRJ São Paulo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ZENECA BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, devendo a Petição de fls. 10/15 ser submetida à DRJ em São Paulo — SP.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000944/95-18
Acórdão : 201-74.105

Recurso : 105.795
Recorrente: ZENECA BRASIL S.A.

RELATÓRIO

A empresa tendo constatado que pagou a menor o PIS referente ao período janeiro de 1995 efetuou, espontaneamente, o recolhimento da diferença com juros de mora, porém sem multa moratória, entendendo que a dicção do artigo 138 do CTN lhe assegura tal procedimento. Efetuado o pagamento referido apresentou petição junto à unidade local da SRF para formalizar a denúncia.

Em despacho de fl. 08, o então chefe da Divisão de Tributação da DRF São Paulo Oeste entendeu que o recolhimento da diferença deveria vir acompanhado da multa moratória, além dos juros. Insatisfeita com tal despacho decisório a empresa recorreu a este Colegiado conforme petição de fls. 10 a 15.

À fl. 31, contra-razões da Fazenda Nacional pelo improvimento do "recurso".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000944/95-18
Acórdão : 201-74.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Uma vez inconformada com a manifestação decisória da unidade local, deveria a empresa formular sua manifestação de inconformidade à DRJ São Paulo como reza a Portaria SRF nº 4.980/94.

Assim, o que indevidamente foi apresentado como recurso nada mais é, na realidade, do que peça impugnatória a ensejar manifestação da autoridade julgadora jurisdicionante da unidade local que, inicialmente, exarou o despacho decisório.

Face a tal, não conheço da petição de fls. 10 a 15, devendo a mesma ser submetida ao conhecimento da DRJ São Paulo, e só então, se for o caso, ser remetida a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

JORGE FREIRE